

O RESTO DA DITADURA: CRIME DE TORTURA COMO PROBLEMA EM ABERTO ¹

THE REMNANT OF THE DICTATORSHIP: CRIME OF TORTURE AS AN OPEN MATTER

Bruno Barbosa dos Santos ²

SUMÁRIO: Introdução; 1. O direito natural na teoria de Thomas Hobbes; 2. Exceção e tortura: a violência soberana sobre o corpo; 3. Crime de tortura e Lei de Anistia: o caso brasileiro; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO: Este texto procura discutir os limites da ação do Estado perante as prescrições internacionais dos direitos humanos, principalmente, no tratamento da tortura como crime contra a humanidade e, portanto, um crime que não compete à anistia. Retomando o conceito de direito natural na teoria de Thomas Hobbes, pretende-se resgatar o fundamento filosófico para debater a questão da prática de tortura como uma criminosa violação do corpo e da dignidade humana. Com isso, buscando aprofundar a discussão acerca da punição dos agentes repressores do regime militar brasileiro como uma ação imprescindível para a efetuação da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: crime de tortura; direito natural; ditadura militar; estado de exceção; justiça.

ABSTRACT: This article aims to discuss the limits of the state's actions before the international prescript regarding torture as a crime against humanity, therefore, a crime that doesn't apply to amnesty. Using the concept of Thomas

¹ Este artigo é fruto das discussões e estudos realizados no Grupo de Pesquisa "Ética, política e religião: questões de fundamentação" da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas-SP).

² Graduando em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - SP. E-mail: bruno.bs_@hotmail.com.

Hobbes's natural right theory, it intends to use the fundamentals of philosophy to debate the matter of practice of torture as a criminal violation of the human body and dignity. Thus, deepening the discussion encompassing the punishment of the repressing agents of the Brazilian military regime as an indispensable action towards the effecting of justice.

KEYWORDS: crime of torture; natural right; military dictatorship; state of exception; justice.

INTRODUÇÃO

É, portanto, significativo (...) que os homens não possam perdoar aquilo que não podem punir, nem punir o que é imperdoável. (Hannah Arendt)

O século XX foi uma era de grandes extremos, marcado por duas grandes guerras, crises econômicas em níveis internacionais, ascensão de governos fascistas e, também, governos totalitários, ditaduras militares na África e na América Latina, guerras civis de conflitos étnicos e, até mesmo, a utilização de armamento nuclear³. O período deixou como estigma as atrocidades cometidas durante o perverso eclipse dos valores da dignidade humana e daquela exigência aos Estados soberanos na defesa dos direitos do homem.

Com isso, pensar o século XX é ser desafiado ao difícil resgate de seus fragmentados eventos em busca de compreensão, este conceito precioso à obra da teórica política Hannah Arendt, como é encontrada na introdução de "Origens do Totalitarismo"⁴. Compreender, segundo a autora, significa o abandono de generalizações que possam abrandar o impacto dos acontecimentos e do embate que a realidade causou àqueles que presenciaram e, ainda mais, vivenciaram os momentos de desesperança. Encarar a realidade e resistir diante dela é o papel daquele que vem a questionar a história e suas faltas, colocando-se diante dos

³ Para uma análise profunda do tema é recomendada a leitura do livro "Era dos extremos" de Eric Hobsbawm. No livro são analisados os eventos do século XX, precisamente do início da Primeira Guerra Mundial, em 1914, até a dissolução da União Soviética, em 1991. O autor através do rigor da análise histórica, junto à influência do pensamento marxista, busca em sua obra compreender o desmoronamento dos ideais construídos no século XIX e esfacelados diante às guerras e crises (econômicas e políticas) do breve século XX.

⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

fatos não como um agente imparcial, *sine ira et studio*, mas com o olhar consciente e corajoso aos problemas legados a nós pelo passado.

Acerca da compreensão do passado como chave de interpretação do presente, procurará no trabalho investigar a herança da ditadura militar brasileira (1964-1985) e, em específico, o tema da prática de tortura. Prática que foi utilizada pelos agentes militares como método interrogatório, mas, também, como técnica para o controle social e político no país.

O presente texto visa expor a contradição da Lei de Anistia de 1979, principalmente em seu tratamento da prática de tortura como um crime político e, por consequência, passível de anistia. Em contraponto, busca-se retomar os tratados internacionais de direitos humanos, ao qual o Brasil é signatário, em sua definição de tortura como crime de lesa-humanidade, assim, ressaltando seu caráter imprescritível e não suscetível à graça ou indulto.

Neste sentido, resgatando a teoria do direito natural de Thomas Hobbes, procurará fazer a defesa filosófica da vida como bem fundamental da dignidade humana e, por sua vez, conceituar a tortura como uma violência soberana contra o corpo. Deste modo, situando o debate da proscrição do julgamento e da punição aos torturadores, estes amparados na Lei de Anistia, apresenta-se o problema como um bloqueio para a realização da justiça perante seu passado autoritário.

1. O DIREITO NATURAL NA TEORIA DE THOMAS HOBBS

Ao tratar da questão sobre os direitos fundamentais da pessoa humana e da vida como bem inviolável, remete-se, ainda que indiretamente, aos tratados filosóficos daqueles autores que viriam a serem reconhecidos como pertencentes à tradição jusnaturalista, isto é, pensadores que buscaram fundamentar na concepção de natureza seu estudo sobre a moral, o direito e a política. Do qual se pode citar, no moderno jusnaturalismo, teorias díspares que vão desde Hugo

Grotius até Immanuel Kant, passando, para mencionar apenas alguns, por Thomas Hobbes, John Locke, Samuel von Pufendorf e Jean-Jacques Rousseau.

Deste modo, pensar os direitos fundamentais é por em evidência alguns elementos filosóficos oriundos da tradição do direito natural, principalmente daqueles pensadores que buscaram no direito à vida a pedra basilar de suas teorias, colocando-a como fundamento sagrado, inalienável e imprescritível da pessoa humana. Dentre tais casos, encontra-se a teoria política de Thomas Hobbes.

O filósofo inglês em sua obra "Leviatã"⁵ procurou mediante a análise das paixões humanas – esses movimentos da mente de inclinação ou aversão a um objeto do mundo sensível –, atribuir algumas considerações sobre as relações do homem consigo mesmo, isto é, com seus desejos e nas relações entre os seus iguais. Com o capítulo XIII da citada obra, Hobbes descreve as condições da vida humana em relação com os seus pares, como observado no seguinte trecho:

A natureza fez os homens tão iguais quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestadamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficiente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.⁶

Pode-se dizer, pois, que ao tratar das paixões humanas, que são comuns a todos, e tomando como pressuposto sua igualdade natural, Hobbes pôde inferir que a vida em comunidade não seria algo a ser desfrutado, mas, antes, um sentimento de desconfiança e temor. Uma vez que são iguais por natureza e na esperança de conseguir o que desejam, podem dois indivíduos desejar o mesmo objeto e não podendo eles dividir tornam-se estes inimigos. Ainda, desejando

⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã...** p. 107.

obter o objeto de suas vontades, os homens se esforçam, por antecipação, para destruir ou subjugar o outro. Neste ponto, o filósofo, no capítulo XIV do "Leviatã", trata justamente do direito de natureza, definindo-o como a "liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida" ⁷.

Continuando a descrição do conceito de direito natural, Hobbes, ao modelo da teoria física do movimento, descreve sua concepção de liberdade como "a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem" ⁸. Configurando, portanto, a liberdade como o agir segundo determinam suas paixões quando não experimentando outros obstáculos senão aqueles físicos.

Com a condição de temor da morte violenta que vive o homem sem a existência de um poder que possa manter o respeito a todos, descrevendo o período de guerra generalizada do estado de natureza, sua vida é definida como "solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta" ⁹. Sem um poder comum a todos, o estado natural é o período em que não há normas, nem leis civis, não há injustiça e o mesmo referente à propriedade, pois, pertence ao homem somente aquilo que for capaz de conseguir e enquanto for possível conservá-lo.

Por isso, na condição de medo do homem natural sobressai a tese sobre a necessidade do Estado, adotado para dar controle e ordenamento à instabilidade do estado de natureza, surgindo por um ato de concórdia em um contrato comum a todos os homens, cujo objetivo é a conservação de suas vidas. O contrato é realizado, afirma Hobbes, como se todos os homens declarassem o seguinte pronunciamento: "Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas

⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã...** p. 113.

⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã...** p. 113.

⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã...** p. 109.

ações.”¹⁰. Legitima-se, por sua vez, o poder do soberano para usar de todos os recursos possíveis e da maneira que acreditar ser adequada para a obtenção da paz e da defesa da vida.

Observado que o contrato na teoria hobbesiana surge para dar segurança e condições de prosperidade para a vida humana, coloca-se a seguinte questão: o que ocorre quando o soberano não é capaz de garantir a segurança? Para tal questão é de importância ressaltar que no ato de concórdia do pacto o soberano eleito não assina o contrato, quem o faz é somente aqueles que virão a ser tratados como súditos, ao soberano é mantida irrestrita sua liberdade natural.

Ora, se os súditos realizaram o pacto para salvaguardar suas vidas, quando o objetivo não é cumprido, este ainda mantém seu direito natural de resistir quanto possível de qualquer agressão. Neste ponto, Renato Janine Ribeiro procura elucidar precisamente a situação em que o soberano atenta contra a vida do súdito:

O soberano tem todo o direito de me matar, invocando simplesmente o Direito de natureza que continua em suas mãos, – mas neste caso eu recuso a liberdade e posso resistir-lhe. A razão é simples: socializei-me para garantir a vida, precária na condição natural de guerra; se o próprio soberano a ameaçar, devo reaver a liberdade para defendê-la. A vida é valor supremo e incondicionado: têm direito a lutar por ela tanto o inocente como o criminoso. Hobbes insiste sempre em que, por duas razões, o soberano nunca é injusto com os seus súditos: porque não renunciou ao seu direito de natureza, e, portanto, desobrigado, não conhece lei a transgredir; e porque, autorizado pelos demais, os atos seus são deles (aí se funda a sua representação). Contudo, ao explicar de onde o soberano extrai o seu direito a punir, refere-se Hobbes apenas à primeira razão – como a indicar que a representação morre, quando o representante fere o representado.¹¹

Com o trecho citado, encontra-se na leitura de Ribeiro o ponto de tensão que articula a teoria hobbesiana, colocando de um lado, o direito inalienável de

¹⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã...** p. 144.

¹¹ RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo:** Hobbes escrevendo contra o seu tempo. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 88.

conservação da própria vida e, de outro, a não obrigação contratual do soberano. Assim, debatendo este ponto de tensão na teoria do filósofo inglês, o tema é aprofundado no capítulo XXI do "Leviatã" quando tratado da questão da liberdade dos súditos que reside no silêncio da lei, isto é, naqueles atos que o soberano não estabeleceu regra alguma e podendo o súdito fazer ou omitir a ação, conforme lhe pareça melhor. Deste modo, como salienta Ribeiro:

A liberdade dos súditos consiste no silêncio das leis (...), resto que ainda não foi ordenado mas poderia sê-lo. Contudo, embora nada proíba o soberano de ampliar infinitamente as suas ordenações, Hobbes é categórico: ele não fará; pois certas questões o soberano ignora necessariamente.¹²

Sem a liberdade contida no silêncio das leis, acabaria a vida do súdito por estar trancafiada. Não tendo espaço para o movimento de sua liberdade natural, estaria ele preso e entregue à morte. Entretanto, Hobbes não limita sua discussão às omissões das leis, mas retoma o debate sobre o direito natural dos súditos à sua vida e à integridade de seu corpo. Exemplo a isto se encontra na seguinte passagem:

Portanto, se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutila a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer.¹³

E continua:

Por outro lado, o consentimento de um súdito ao poder soberano está contido nas palavras eu autorizo, ou assumo como minhas, todas as suas ações, nas quais não há nenhuma espécie de restrição a sua antiga liberdade natural. Porque ao permitir-lhe que me mate não fico obrigado a matar-me quando ele me ordena. Uma coisa é dizer mata-me, ou a meu companheiro, se te aprover; e outra coisa é dizer matar-me-ei, ou a meu companheiro.¹⁴

¹² RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo:** Hobbes escrevendo contra o seu tempo. p. 87.

¹³ HOBBS, Thomas. **Leviatã...** p. 175.

¹⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã...** p. 176.

Hobbes, nos trechos acima citados, buscou ressaltar a primazia do direito natural de conservação de si quando atacado por um poder exterior. Assim, se no contrato são assumidas todas as ações do soberano, suas ações serão legítimas somente enquanto ele puder oferecer proteção à vida e conseguir dar manutenção à ordem. Todavia, se o soberano é o agente que vier a atentar contra a vida de seu súdito, este, quando atacado e liberto de sua obrigação contratual, tem o direito de agir, da maneira que lhe for possível, para defender seu corpo e membros da dor física e da morte. Aqui, Hobbes delimita o limite último do poder do soberano, um limite que jamais lhe aprova o direito à vida dos contratantes dos quais ele deve ser representante.

Descrito a manutenção da liberdade natural do homem quando agredido e violentado no Estado civil instituído, busca-se com a definição de direito de natureza na teoria hobbesiana retomar o conceito como um dos fundamentos filosóficos da moderna concepção de direitos humanos, retratando a vida e a plenitude do corpo como elemento imanente da pessoa.

2. EXCEÇÃO E TORTURA: A VIOLÊNCIA SOBERANA SOBRE O CORPO

A teoria política de Hobbes estabeleceu uma nova concepção jurídica acerca da lei e do direito, fundamentando na ideia de contrato social a afirmação da necessidade do Estado para a conservação da vida e da ordem. Sendo o Estado o garantidor do direito natural do homem, isto é, o direito de conservação da própria vida, pode-se afirmar, como defende Costas Douzinas em "O fim dos direitos humanos"¹⁵, que a teoria hobbesiana é fundadora da moderna tradição dos direitos individuais. Principalmente, quando o filósofo inglês substituiu a ideia de justiça como télos jurídico para a concepção de direito de natureza do homem. Hobbes, neste sentido, apresenta-se como um dos primeiros formuladores da teoria do positivismo jurídico, estabelecendo a defesa dos direitos na autoridade soberana do Estado.

¹⁵ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p.83 ss.

Para melhor elucidação da tensão existente entre o poder soberano do Estado e o direito inalienável à vida e a integridade do corpo, é retomado aqui os contextos históricos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento adotado e proclamado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Ao início da leitura de seu preâmbulo, percebe-se que o texto vem a ser redigido sob o forte impacto dos eventos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, em que ainda é marcada a memória dos abusos e das brutalidades cometidas, seja nos campos de concentração e extermínio do Estado alemão, mas não somente neles, ou na monumental destruição das bombas de fissão nuclear lançadas às cidades de Hiroshima e Nagasaki pelo governo estadunidense.

Com a Declaração de 1948, encontra-se a exposição de um ideal que seja comum a todos os povos e nações, buscando a promoção e, ainda mais, o respeito aos direitos e liberdades intrínsecos à pessoa humana e a tolerância pela diversidade, conforme é descrito no artigo 1ª da citada declaração: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."

Assim, para a efetiva proteção aos direitos humanos é suposto que este esteja amparado pelo estado de direito que lhes garantirá o caráter jurídico. Contudo, é colocada a questão: o que ocorre quando o Estado é o agente repressor que atenta contra os direitos fundamentais do homem e do cidadão? Para abordar essa questão, tomará como objeto o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985), pensando o crime de tortura como um ato de violação do direito individual à integridade de seu corpo e mente e, além, como ato ilegal de violência soberana. Entendendo que a tortura não é um evento passado com a transição do regime ditatorial para o regime democrático, mas como uma violência institucionalizada que não se conseguiu extirpar da sociedade.

Pensar o que ainda resta da ditadura é evidenciar aquilo que Jorge Zaverrucha discute em seu artigo "Relações civil-militares"¹⁶, principalmente em relação às cláusulas que dizem respeito à manutenção da estrutura organizativa da Polícia Militar e da segurança pública, como também do controle do espaço aéreo e marítimo sob o modelo e o comando das Forças Armadas.

Recobrando a discussão de jurista alemão Carl Schmitt sobre a soberania, com a conhecida definição: "Soberano é quem decide sobre o estado de exceção"¹⁷, Zaverrucha aponta que a Constituição brasileira de 1988 determina justamente às Forças Armadas como o poder garantidor da ordem no país, isto é, segundo o *caput* do artigo 142 da vigente Constituição¹⁸, as Forças Armadas tem como função a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais. Neste sentido, Zaverrucha declara a constitucionalidade dos militares em assumir a gestão do país, como é acentuado o momento da redação da Constituição de 1988:

Neste ambiente, de forte presença política militar, e que foi redigida a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna mudou substancialmente a Constituição autoritária anterior (1967-69). Porém, manteve incólume vários dos artigos desta Constituição autoritária, referentes às relações civil-militares e policiais. Por exemplo, quando os constituintes decidiram retirar a faculdade das Forças Armadas de serem garantes da lei e da ordem, o general Leônidas ameaçou interromper o processo constituinte. Os constituintes recuaram. No texto final, mantiveram, por meio do artigo 142, o poder soberano e constitucional das Forças Armadas de suspender o ordenamento jurídico sem precisar prestar contas a qualquer outra instância de poder; ou seja, os

¹⁶ ZAVERRUCHA, Jorge. Relação civil-militares: o legado autoritário da Constituição de 1988. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Org.) **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

¹⁷ SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7.

¹⁸ Com o *caput* do artigo 142 da Constituição Federal Brasileira de 1988 encontra a seguinte descrição: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 87).

militares podem dar um golpe de Estado amparados por preceito constitucional.¹⁹

Com o poder de declarar a suspensão do ordenamento jurídico, ainda em relação à definição de soberania schmittiana, é estabelecido um paradoxo, como salienta Giorgio Agamben, enunciando que o soberano que declara a exceção “está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”²⁰. Ou ainda nas palavras de Schmitt: “O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*.”²¹. Com o paradoxo do poder soberano é retratada a estruturação e o ponto de conexão entre a política e o jurídico, estabelecendo a soberania através da decisão se a normalidade (ou em caso contrário, a exceção), de fato, está instituída.

Para o caso brasileiro foi entregue às Forças Armadas a função de serem guardiãs da ordem e da lei no país em momentos de instabilidade política, tal como é situado no artigo 142 que prevê aos militares o poder constitucional de garantir o funcionamento dos três poderes, podendo desrespeitar decisões e suspender a estrutura jurídica caso a ordem seja violada. Sobre estas considerações, nas palavras de Zaverrucha, pode-se pensar a democracia brasileira no seguinte sentido: “Há no Brasil lei (*rule by law*), mas não um Estado de direito (*rule of law*)”²². Caracterizando sobre os resquícios do período ditatorial que ainda se mantém na Constituição brasileira com a constante possibilidade de atuação militar quando estes e certos setores da sociedade civil se encontrem contrariados²³.

¹⁹ ZAVERRUCHA, Jorge. **Relação civil-militares**: o legado autoritário da Constituição de 1988. p. 67.

²⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2010, p. 22.

²¹ SCHMITT, Carl. **Teologia política**. p. 8.

²² ZAVERRUCHA, Jorge. **Relação civil-militares**: o legado autoritário da Constituição de 1988. p. 69.

²³ Uma das teses defendidas por Zaverrucha em seu artigo está na estreita relação entre a elite política civil com as Forças Armadas, tendo em momentos a convergência de seus interesses, neste ponto residindo o fundamento das relações civil-militares que tornaram possível o golpe militar de 1964. Para melhor elucidação desta discussão, pode-se encontrar a seguinte análise do tema: “Por que a (semi) democracia brasileira é tão conservadora vis-à-vis os interesses militares? A resposta

Rever a democracia brasileira sob o viés dos resquícios autoritários revela a marca da institucionalização da violência policial, em seus mais diversos abusos e violações aos direitos humanos, tal como a prática da tortura como mecanismo de investigação criminal, quando não praticada de maneira arbitrária por puro sadismo dos agentes militares. Disso resulta, de maneira acentuada, com um acerto ainda não realizado no processo de democratização, caracterizando um projeto abortado de justiça e reparação às suas vítimas, o que procede na herança da violência institucional como marca de impunidade.

Ao comparar as transições democráticas no Brasil e na África do Sul, Edson Teles demonstrou que no caso brasileiro a passagem foi realizada por meio do esquecimento forçado do passado ditatorial, buscando bloquear o resgate da memória do ocorrido e o acesso à justiça perante atos cometidos pelo Estado.

Para situar o caso de excepcionalidade do regime militar no Brasil, Teles, seguindo as disposições do pensamento político de Agamben, discorre sobre a inclusão da vida nos cálculos do poder citando alguns decretos de lei, os Atos Institucionais. Percebe-se, pois, já no preâmbulo do Ato Institucional nº 1 (AI-1), assinado em 09 de abril de 1964 e estabelecido pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, o caráter de ruptura com a antiga ordem e a instauração de uma nova, buscando no texto justificar e legitimar a tomada do poder colocando seu ato como um evento de revolução.

Entretanto, é somente com a emissão do Ato Institucional nº 5 (AI-5), firmado em 13 de dezembro de 1968, que se depara com a suspensão da ordem jurídica e com a instauração de um estado de exceção. Este Decreto de Lei ampliava o

contempla o fator risco. Em caso de baixo risco de ameaça aos interesses dos conservadores, estes apoiam o aprofundamento (consolidação) da democracia. Ou seja, medidas que levem os militares e policiais a obedecerem regularmente os comandos civis. Em caso de médio risco de ameaça, se aceita uma democracia apenas eleitoral, sem que isto signifique a garantia de direitos civis. Alto risco de ameaça significa apoio à volta de um governo semiautoritário, com pouca competição política, ou autoritário, sem nenhuma competição política. Explico. Enquanto os setores conservadores desconfiarem que a esquerda tem um compromisso apenas tático (instrumental) com a democracia liberal, eles enxergarão que seus interesses, em especial a manutenção da propriedade privada, continuam em risco. Somente quando os conservadores estiverem convencidos de que o risco é baixo, ou seja, que o comportamento da esquerda é previsível (aceitam a propriedade privada), então eles concordarão em aprofundar a democracia. Isto significaria não ter mais os militares como aliados para reprimir os esquerdistas revolucionários, já que eles deixaram de ser uma ameaça." (ZAVERRUCHA, Jorge. **Relação civil-militares: o legado autoritário da Constituição de 1988.** p. 73).

poder do cargo de presidente ao atribuir a competência em decretar o estado de sítio sem os limites constitucionais e dar recesso ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e às Câmaras dos Vereadores. Também, atribuía ao presidente o poder de suspensão de direitos políticos e, o que interessa aqui, a suspensão da garantia de *habeas corpus* para crimes políticos. Deste modo, concedendo ao Estado o direito ao corpo e, conseqüentemente, a vida do cidadão. Cabendo agora ao regime militar este poder de manipulação dos corpos, ou melhor, desta vida nua que Agamben esclarece como necessária e parte estruturante da política ²⁴.

Aqui é definido o valor do corpo presente nas sessões de tortura, isto é, o corpo de uma vida que perde sua significância jurídica e, quando posta às margens da lei, disponível à punição do soberano. Sobre estes argumentos que Teles vem a atribuir:

O corpo passa a ser fundamental para a ação do regime. Se a sala de tortura tem como resto de sua produção um corpo violado e se o assassinato político produz o corpo sem vida, o desaparecimento de opositores fabrica a ausência do corpo. No caso do desaparecido político, sabe-se da existência de um corpo (desaparecido) e de uma localidade (desconhecida). O significativo aumento de desaparecidos políticos a partir do AI-5 estabeleceu esta peça jurídica como a implantação do Estado de exceção permanente.

A ampliação dos domínios da Doutrina de Segurança Nacional, via AI-5, garantiu a impunidade aos agentes da repressão e criou o terrorismo de Estado. Lê-se em um de seus artigos: "excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos" (artigo 11). O AI-5 foi extinto em dezembro de 1978, mas alguns de seus dispositivos foram,

²⁴ Para descrever o ponto de conexão entre o poder soberano e a vida (nua), esta excluída do direito e ainda vinculada a ele pela violência soberana, Agamben utiliza da obscura figura jurídica do antigo direito romano, o *homo sacer*, que prescrevia: "Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribuniária se adverte que se 'se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida'. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro." (FESTUS citado por AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 74. Tradução na p. 186).

ao longo dos dez anos de sua existência, inseridos na Constituição e na Lei de Segurança Nacional.²⁵

O AI-5, portanto, foi o mecanismo jurídico de excepcionalidade que concedeu ao Estado o domínio sobre a vida e aprovou todos os seus atos contra os direitos e a dignidade humana. Recusando o direito de *habeas corpus*, o regime militar pôde agir sem as restrições constitucionais do direito ao corpo quanto à liberdade infligida do cidadão, adotando por meio da exceção alguns meios ilegais de repressão, como: sequestro, cárcere privado, tortura, assassinato e ocultação de cadáveres. A tortura, neste sentido, não age somente como método de interrogatório, mas também como controle político sobre o corpo.

Assim, foi somente com a extinção do AI-5 e com a restituição do *habeas corpus* que foi possível dar visibilidade, ainda que com dificuldades, ao corpo violentado do torturado ou a ausência do corpo do desaparecido político. Encontrando a visibilidade do corpo sua *aporia* quanto aos espaços observados e assegurados pela opinião pública, em medida contrária, sendo nas periferias, delegacias e presídios os locais em que o abuso policial e a violência institucionalizada podem agir de maneira irrestrita. E, ressaltando apenas a questão da visibilidade, mas não o julgamento dos atos de terrorismo de Estado. Afinal, no processo de transição democrática foi impelido um ato de esquecimento sobre o ocorrido com a suposta justificativa de reconciliação, ato objetivado com a Lei nº 6.683 de 1979, conhecida como a Lei de Anistia, agindo em favor das vítimas, bem como dos torturadores ainda não responsabilizados de seus crimes.

3. CRIME DE TORTURA E LEI DE ANISTIA: O CASO BRASILEIRO

A promulgação da Lei nº 9.140/95, conhecida como a Lei dos Desaparecidos Políticos, confirma os atos repressivos e ilegais do Estado quando declara como mortos àqueles que tiveram participação política durante o regime militar (1961-

²⁵ TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (org.) **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 305.

1979) e não tiveram seus corpos encontrados, o período descrito foi ampliado com a Lei nº 10.536/02 ²⁶.

Com a publicação da Lei de Desaparecidos, o Estado assumiu sua responsabilidade quanto aos abusos de violência, vide o anexo posto à lei aparecem os nomes de 136 pessoas ²⁷. Ao tratar como mortos os desaparecidos, abre-se meios jurídicos para expedição da certidão de óbito e a indenização aos familiares. Assim, com a oferta de reparação às vítimas e familiares é realizado um daqueles deveres do Estado quando iniciado seu processo de transição democrática. Por outro lado, o governo brasileiro acabou por não cumprir com os outros deveres, estes que consistem em:

investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; e afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade, ou não foram cumpridos (caso dos julgamentos) ou o tem sido de maneira acessória (casos de revelação da verdade, resultado principalmente dos esforços de familiares de mortos e desaparecidos ou das próprias vítimas em reconstituir fatos negados, encobertos ou distorcidos pelo regime militar; (...)).²⁸

Deste modo, o caso brasileiro se aplicou em estabelecer somente a oferta de reparações, como salienta Glenda Mezarobba, observado que a Lei de Desaparecidos estabelece uma relação de complementaridade com a Lei de Anistia, como bem define em seu artigo 2º: "A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de

²⁶ O artigo 1º da presente lei define: Art. 1º São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. (BRASIL. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro 1995).

²⁷ O número de desaparecidos políticos se mostra maior com os dados recolhidos pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos cujo dossiê apresenta 424 nomes durante a ditadura no Brasil. Cf. ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. et al. **Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

²⁸ MEZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Org.) **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 109.

pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683.”²⁹. O acerto de contas, portanto, realizado pelo Estado brasileiro buscou retratar suas vítimas por indenização (dos desaparecidos políticos) ou, em outro caso, quando unicamente as vítimas requeiram, mediante um pedido ao Ministério Público, a anistia política para a reparação econômica por terem sido afastados de seus cargos administrativos em virtude do regime militar, conforme especifica a Lei nº 10.559/02.

Ora, se a oferta de reparação foi estabelecida pelo Estado brasileiro para as vítimas do regime autoritário, ainda que com falhas e dificuldades, por que este não cumpre com os outros deveres que lhe são postos no momento de transição, como é o fato dos crimes de tortura ainda não julgados? Se o Estado se responsabiliza por ações ilegais, na Lei dos Desaparecidos, por que proscree a punição dos atos de violação aos direitos humanos pautando sua recusa na Lei de Anistia?

Retornando ao contexto histórico que marca a luta pela anistia, este é referido às reivindicações populares para a “abertura política” do regime ditatorial que vigorava. Assim, o movimento pela anistia (ampla, geral e irrestrita) era um mecanismo necessário para a efetuação da transição, restituindo o direito de retorno dos exilados e a procura por esclarecimentos das violações cometidas – quando estabelecido uma comissão de investigação da verdade. Buscando, com isso, a reconciliação nacional, o direito por memória e o acesso à justiça. No entanto, o que é percebido na redação da Lei de Anistia foi a ambiguidade de seu texto, este que buscou o esquecimento dos fatos passados e o perdão político, amparando tanto às vítimas do regime quanto aos agentes repressores. Pois, veja o que prescreve o artigo 1º da descrita Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares

²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro 1995.

e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.³⁰

A defesa que se faz sobre a não imputabilidade penal aos agentes militares em suas práticas ilegais é que estes estariam agindo para a defesa da Pátria contra os inimigos políticos do Estado, deixando suas práticas ilegais como conexo aos crimes que cometeram por motivação política, segundo consta no § 1º. Dessa maneira, na ambiguidade posta com a expressão de "crimes conexos" é alegado que qualquer ação cometida pelos agentes durante o regime estaria amparada na Lei da Anistia contra a punição de seus crimes infligidos³¹. Romper com a Lei, portanto, iria contra os pressupostos reivindicatórios que levaram a sua promulgação, isto é, a busca por perdão geral e irrestrito, na forma jurídica de indulgência soberana, para que fosse possível a passagem para o novo governo democrático.

O que neste ponto se analisa é o quão equivocada está a interpretação da expressão "crimes conexos" ao tratar violações à dignidade humana como ações executadas por motivação ideológica. Contra a presente leitura de conexão relatada na Lei de Anistia é encontrada a defesa de Flávia Piovesan quando afere

³⁰ BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979.

³¹ A defesa de crimes conexos para ações realizadas sob a ditadura aparece na obra de Hannah Arendt como teoria do dente de engrenagem. Para o caso, o réu aponta seus atos como pertencentes a um sistema hierárquico e burocratizado, em que ele estaria apenas cumprindo ordens, argumentando que se não fosse ele que o cometesse, seria outro. Exemplo disso é o caso de Adolf Eichmann, chefe do Departamento da Gestapo Subseção IV B4, e sua culpa legal nas atrocidades cometidas nos campos de concentração e extermínio do regime nazista. Arendt, em "Responsabilidade pessoal sob a ditadura", emprega a noção de responsabilidade pessoal em contraposição à responsabilidade coletiva, esta que ascendia entre o povo alemão no pós-guerra na tentativa de tornar a todo o cidadão em corresponsável pelo fenômeno nazista sob o signo da omissão, colocando a si mesmos o sentimento de culpa por ações que não perpetraram. Assim, é na noção de responsabilidade pessoal que Arendt afirma ser possível constituir critérios para o julgamento dos crimes realizados em períodos de exceção, ou seja, somente imputando ao réu suas responsabilidades, o porquê ele se tornou um agente do movimento e o porquê continuou a sê-lo diante das ações que cometeria, é que o juiz pode examinar o caso e, se declarado culpado, prescrever a punição.

que os crimes de tortura são atos de lesa-humanidade e não confere ao Estado anistia-los, mas sim investigar, processar, punir e reparar suas vítimas. E segue com a advertência:

Quanto a Lei de Anistia de 1979, que abrange crimes políticos praticados entre 1961 a 1979, há que se afastar a insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a Lei de Anistia seria uma lei de "duas mãos", a beneficiar torturadores e vítimas. Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão "crimes conexos" constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexidade entre os fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não àqueles; perdoou as vítimas e não os que delinquem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição.³²

De modo, tratando a tortura como crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não suscetível de graça ou anistia, caracteriza sua imprescritibilidade quando ao julgamento. E na medida em que se define a tortura como imprescritível, um ponto interessante de observar são os tratados internacionais, como: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)³³, para mencionar apenas dois tratados do qual o Brasil seja signatário, em que se encontra em suas disposições a condenação da prática de tortura, apresentando em seus textos, no artigo 7º do Pacto Internacional de 1966 e no item 2, do artigo 5º, da Convenção Americana de 1969, o direito de integridade física, mental e moral inerente a pessoa humana.

Com isso, o tratamento brasileiro aos torturadores, ainda não responsabilizados e julgados com respaldos na Lei de Anistia, contraria as normas instituídas nos citados tratados internacionais, tendo inclusive sob a autoridade da Corte

³² PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Org.) **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 99-100.

³³ A aprovação constitucional do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos pelo governo brasileiro foi realizado pelo Decreto nº 592/92. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) teve sua aprovação com o Decreto nº 678/92.

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a condenação do Estado brasileiro pelos atos repressivos cometidos no regime militar, responsabilizando-o pelo desaparecimento de 62 pessoas ligadas a guerrilha do Araguaia entre os anos de 1972 e 1974. Além disso, há também, o questionamento da legitimidade da anistia aos agentes do Estado (policiais e militares) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, tratando que anistiar práticas como homicídio, desaparecimento forçado e tortura ultrapassa os limites previstos na Lei ³⁴.

Os acordos internacionais buscam em seus tratados reiterar a necessidade de fundamentos comuns de defesa à dignidade humana, dado é o exemplo da Declaração Internacional dos Direitos Humanos diante das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. Ao condenar a prática de tortura, estes tratados prescrevem a obrigação de punição aos agentes sobre seus atos e classifica o crime como não prescritível, isto é, um crime não sujeitado a prazos para que seja julgado. O que caracteriza a prática não como uma ação circunscrita no tempo e no espaço em que sucedeu, tal como o crime político, mas definida pela atemporalidade da violação empreendida como crime de lesa-humanidade.

Valendo-se, pois, da promulgação do governo brasileiro de decretos que aprovam os tratados internacionais é recorrida à defesa da imprescritibilidade referida aos crimes contra a humanidade, em específico, ao crime de tortura. Conforme salientado ao longo do presente texto, o direito ao corpo em sua plenitude é uma característica imanente à pessoa e defender a dignidade humana – em todas as suas formas – é um dever do Estado. Assim, a responsabilização e o julgamento dos atos de violação aos descritos direitos é a

³⁴ Questionando a noção de imparcialidade que permeiam os fundamentos jurídicos da interpretação da Lei, Douglas Ferreira Barros, em seu artigo “Conflito, espaço político e justiça”, toma como objeto de análise o voto do ministro Eros Grau, relator da ADPF 153, para a manutenção da Lei de Anistia como está atualmente definida. O ministro justifica seu voto utilizando do princípio de imparcialidade do juiz, reiterando a defesa da amplitude da Lei na não imputação aos crimes políticos ou conexos a estes e segue com a argumentação que revogar a anistia concedida seria menosprezar o momento histórico de reivindicações que resultaram na promulgação da Lei. Assim, situando nas declarações do ministro Eros Grau, Barros ressalta que tratar as práticas ilegais de terrorismo de Estado como crime político, concedendo-lhes amparo e perdão na Lei de Anistia, afirma apenas um ponto de obstrução ao acesso à justiça que se efetuará com a condenação dos torturadores confirmados.

medida jurídica de justiça à parte agredida – as vítimas que sobreviveram e os familiares dos declarados mortos.

Quanto ao Estado será sua busca por reparação da violência institucionalizada vigente sob a marca da impunidade nas instituições policiais e de suas violações não contidas, às vezes por puro sadismo, durante suas ações de rotina. Observado que os locais da ação policial, seja a periferia ou o presídio, podem não responder à lei, mas, como defende Agamben, nos ditos espaços o “ordenamento normal é de fato suspenso, e que aí se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético da polícia que age provisoriamente como soberana”³⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em novembro de 2011 foi promulgado pela Lei nº 12.528 a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), esta sendo instituída em maio de 2012³⁶. A CNV tem como objetivo examinar as violações de direitos humanos ocorridas entre setembro de 1946 até outubro de 1988. Para execução do trabalho a Comissão recolherá dados e documentos que lhe forem encaminhados de maneira voluntária e poderá convocar para testemunho quem possa guardar informações pertinentes ao caso. Com isso, busca esclarecer os fatos e circunstâncias das violações cometidas e resgatar a memória de suas vítimas, para, por fim, estabelecer planos de assistência e reparação às partes agredidas.

Com o prazo estabelecido à CNV concluir suas investigações, tendo seu término no dia 16 de dezembro de 2014, gerou grande polêmica de discussão interna e externa ao grupo sobre as indicações do relatório final, em específico, a recomendação de revisão da Lei de Anistia. Da ordem interna do debate é

³⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 170.

³⁶ A presente lei prescreve: Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (BRASIL. **Lei nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011).

questionado sobre os limites das funções da CNV, isto é, se cabe a ela realizar ou não recomendações em seu relatório. Afinal, não é o cargo de a comissão sancionar os agentes por violações dos direitos humanos, mas examinar e tornar público o ocorrido durante o regime militar. Das críticas externas são de sua grande parte estabelecida pelas Forças Armadas, estas que declaram que o plano seria de caráter revanchista contra eles e que a revogação da anistia acabaria por dividir o país, além de abrir feridas ainda não fechadas.

Caso a parte da recomendação da CNV, depara-se que a revisão da anistia aos agentes militares é um ponto não concluído do processo de reconciliação nacional, tendo argumentos diversos que são utilizados para a realização da revogação do perdão político, exemplo a estes estão apresentados nos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário em sua condenação aos atos de terrorismo de Estado. Ressaltando aqui os questionamentos dos órgãos internacionais referente à inépcia do governo brasileiro em punir os crimes no período da ditadura militar. Por outro lado, há também o caso já mencionado da ADPF 153 emitida pela OAB em seu questionamento as interpretações dadas à Lei de Anistia, principalmente no tocante a tratar crimes contra a humanidade como conexo aos crimes políticos, estes que supõe que foram realizados por motivação ideológica e diferem da responsabilidade pessoal daqueles que a executaram.

Deste modo, na medida em que são reconhecidos os crimes praticados pelos agentes do regime militar, com a Lei de Desaparecidos Políticos, verifica-se a grave omissão efetuada pelos poderes Executivo e Legislativo em proporem ações de revisão. Destacando aquela concepção de cordialidade, definida por Sérgio Buarque de Holanda, em "Raízes do Brasil"³⁷, em que atenta para a dificuldade da estrutura cultural do país em tomar ações de ordem impessoal quando tratado de assuntos de cunho público e político.

Com isso, ainda com grandes problemas, a questão da punição das violações dos direitos humanos no regime militar é um tema em aberto, fazendo da tortura e

³⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 146 ss.

do assassinato a marca de impunidade deixada no corpo social brasileiro. O que é preciso agora pensar com maior ênfase é sobre o valor dado ao ideário de justiça da democracia, isto é, a dúvida posta é se realizará a punição dos torturadores ou seguirá no caminho do esquecimento. Assim, reiterando a cordialidade em sua controversa indistinção entre o público e o privado nos espaços da ação política e, ainda mais, na primazia executada do político sobre o jurídico que bloqueia o efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. et al. **Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. Responsabilidade pessoal sob a ditadura. In: **Responsabilidade e Julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BARROS, Douglas Ferreira. Conflito, espaço político e justiça: a imparcialidade como problema. In: BAVARESCO, Agemir. et al. (Org.) **Justiça, democracia e política**. Porto Alegre: EDIPUCRS; Goiânia: Tendenz; Montevideo: UdelaR, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

_____. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 28/8/1979, p. 12.265.

SANTOS, Bruno Barbosa dos. O resto da ditadura: crime de tortura como problema em aberto. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 05/12/1995, p. 19.985. Com as alterações introduzidas pelas leis nº 10.536/02 e 10.875/04.

_____. **Lei nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18/11/2011, p. 5.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HOBBS, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MEZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Org.) **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Org.) **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Bruno Barbosa dos. O resto da ditadura: crime de tortura como problema em aberto. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Org.) **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

ZAVERRUCHA, Jorge. Relação civil-militares: o legado autoritário da Constituição de 1988. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. (Org.) **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

Submetido em: Agosto/2014

Aprovado em: Outubro/2014